

Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista



PROJETO DE Lei nº 1-67

Assunto *Revogação da Lei nº 26 - horário e funcionamento de Bancos e Casas Bancárias*

Distribuído à Comissão *Justiça*

Primeira Discussão

Segunda Discussão

Redação Final

Observações:

Comunicado ao Executivo pelo ofício nº 7/67

Secretaria da Câmara Municipal, em 29 de janeiro de 1967

REJEITADO
11/12/67
[Signature]

PROJETO DE LEI Nº 1/67

ASSUNTO:- REVOGAÇÃO DA LEI Nº 26 - Horário e funcionamento de Bancos e Casas Bancárias

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

Nº CM-1/67

Bragança Paulista, 23 de janeiro de 1967

Exmo. Sr.

JOSE DE LIMA

DD. Presidente da Câmara Municipal da Estância de
BRAGANÇA PAULISTA

Tenho a honra de passar às mãos de V. Excia. o incluso projeto de lei, dispondo sobre revogação da lei nº 26, de 22 de agosto de 1964, a qual estabelece o horário de funcionamento dos Bancos e Casas Bancárias desta cidade.

Na oportunidade da promulgação da lei acima referida, emanada dessa nobre Edilidade, este Executivo houve por bem vetá-la "in totum", por entendê-la incompatível com o interesse público. Rejeitado o veto e transformada em lei a medida, outra alternativa não restou aos estabelecimentos bancários da cidade, senão dar cumprimento à mesma, embora o surdo protesto surgido da parte dos interessados, principalmente dos comerciantes e indústrias locais, afetados profundamente pela iniciativa.

Aliás, desses fatos e de suas sentidas implicações e consequências, VV. Excias. devem ter sentido, também, os reflexos e, assim, podido melhor aquilatá-los, tendo por referência a atividade econômica no município.

Eis que, porém, surgiu, no assunto em tela, um novo aspecto, forçando novamente o exame da matéria, através do projeto ora submetido à consideração desse ilustre legislativo.

Refiro-me à constitucionalidade da citada lei.

Como se vê pela certidão inclusa (cuja devolução solicito de V. Excia., após a tramitação do projeto), o Egrégio Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo, pela sua Quarta Câmara Civil, no Agravo de Petição n. 57.304, de Campinas, decidiu, unanimente, dar provimento ao recurso, apresentado pelo Banco do Estado de São Paulo e outros em Mandado de Segurança pelos mesmos impetrado, a fim de declarar a inconstitucionalidade da lei / promulgada pelo referido município, cuja natureza é, em tudo e por tudo, / semelhante à nossa Lei n. 26, até agora em vigor, conforme se observa do / texto do v. acórdão, e conceder a segurança requerida.

Parece a este Executivo que, face a esse pronunciamento, nada há que se possa contrapor, pois a matéria foi nêle examinada em tôdas suas minúcias com bastante objetividade e clarividência.

Diante do exposto, oportuna e necessária se fez a apresentação do presente projeto, bem como um imperativo de direito a sua aprovação.

Confiando no acolhimento da medida e por se tratar de matéria / que exige uma solução rápida, este Executivo solicita de V. Excia. e seus nobres Pares observem na sua tramitação o prazo estabelecido na parte final do parágrafo 2º do artigo 21 da Lei Orgânica dos Municípios do Estado de / São Paulo.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Excia. as expressões da minha mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosas Saudações

Dr. Lourenço Quilici

Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 1/67

Dispõe sôbre revogação de lei (Lei n.26, de 22 de agosto de 1964 - Horário de funcionamento de Bancos e Casas Bancárias).

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA DECRETA E EU, PREFEITO MUNICIPAL, PROMULGO A SEGUINTE LEI:-

ARTIGO 1º - Fica revogada a Lei n. 26, de 22 de agosto de 1964.

ARTIGO 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Dr. Lourenço Quilici

Prefeito Municipal

À Comissão de Justiça, para os devidos fins.

Sala das Sessões, 3/2/1967

JOSE DE LIMA - Presidente da Câmara

EM ANEXO CERTIDÃO DO TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PARECERES DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

1 - Sou contra o Projeto, portanto, pela manutenção da Lei nº 26, de 22/8/64

Isso porque 1) a permanência, ou não, da citada lei interessa, principalmente, aos Bancos, e 2) porque julgado isolado não constitui jurisprudência que importe em obediência.

2 - Si existem Bancos que desejam a mudança da lei, tais organizações devem agir como o fez, em Campinas, o Banco do Estado de São Paulo S/A. Não os

Não os poderes públicos que não são mandatários de entidades financeiras. Demais, nem porque o E. Tribunal de alçada tinha decidido à respeito de / inconstitucionalidade ou ilegalidade, de lei ^{apresentada} apresentada com a nossa Lei n. 26, tal decisão é definitiva. Outras Câmaras desse Tribunal poderão julgar diferentemente, o que invalida o pressuposto em que se baseia a Mensagem. / Por esses fundamentos opino contrariamente ao Projeto. Quando o Colendo Supremo Tribunal Federal fixar, definitivamente, a jurisprudência, deve a Câmara cuidar de revogar a Lei nº 26. Antes não.

Em 8/2/67

a)- CONRADO STEFANI -

De acôrdo com o parecer do nobre colega Dr. Conrado Stefani.

Sala das Sessões, 9/2/67

a)- OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA

A lei deve ser mantida.

De acôrdo com o parecer do vereador Conrado Stefani

a)- RENE HEBER LA SALVIA - 10/2/67

Somos pela aprovação do projeto, considerando o motivo exposto pelo chefe do Executivo.

a)- MARIO RUSSO - 10/12/67



Prefeitura Municipal da Estância de Bragança Paulista

GABINETE DO PREFEITO

N.º CM-1/67

Bragança Paulista, 23 de JANEIRO de 1967

EXMO. SR.

JOSÉ DE LIMA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE
BRAGANÇA PAULISTA

RECEBI em
23-1-67
M. Oliveira

TENHO A HONRA DE PASSAR ÀS MÃOS DE V. EXCIA. O INCLUSO PROJETO DE LEI, DISPONDO SÔBRE REVOGAÇÃO DA LEI N. 26, DE 22 DE AGÔSTO DE 1964, A QUAL ESTABELECE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS BANCOS E CASAS BANCÁRIAS DESTA CIDADE.

NA OPORTUNIDADE DA PROMULGAÇÃO DA LEI ACIMA REFERIDA, EMANADA DESSA NOBRE EDILIDADE, ÊSTE EXECUTIVO HOUVE POR BEM VETÁ-LA "IN TOTUM", POR ENTENDÊ-LA INCOMPATÍVEL COM O INTERÊSSE PÚBLICO. REJEITADO O VETO E TRANSFORMADA EM LEI A MEDIDA, OUTRA ALTERNATIVA NÃO RESTOU AOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA CIDADE, SENÃO DAR CUMPRIMENTO À MESMA, EMBORA O SURDO PROTESTO SURGIDO DA PARTE DOS INTERESSADOS, PRINCIPALMENTE DOS COMERCIANTES E INDUSTRIAIS LOCAIS, AFETADOS PROFUNDAMENTE PELA INICIATIVA.

ALIÁS, DÊSSES FATOS E DE SUAS SENTIDAS IMPLICAÇÕES E CONSEQUÊNCIAS, VV. EXCIAS. DEVEM TER SENTIDO, TAMBÉM, OS REFLEXOS E, ASSIM, PODIDO MELHOR AQUILATÁ-LOS, TENDO POR REFERÊNCIA A ATIVIDADE ECONÔMICA NO MUNICÍPIO.

EIS QUE, PORÉM, SURTIU, NO ASSUNTO EM TELA, UM NÔVO ASPECTO, FORÇANDO NOVAMENTE O EXAME DA MATÉRIA, ATRAVÉS DO PROJETO ORA SUBMETIDO À CONSIDERAÇÃO DÊSSE ILUSTRE LEGISLATIVO.

REFIRO-ME À CONSTITUCIONALIDADE DA CITADA LEI.

COMO SE VÊ PELA CERTIDÃO INCLUSA (CUJA DEVOLUÇÃO SOLICITO DE V. EXCIA., APÓS A TRAMITAÇÃO DO PROJETO), O EGRÉGIO TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PELA SUA QUARTA CÂMARA CIVIL, NO AGRAVO DE PETIÇÃO N. 57.304, DE CAMPINAS, DECIDIU, UNANIMEMENTE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, APRESENTADO PELO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS EM MANDADO

Almeida



Prefeitura Municipal da Estância de Bragança Paulista

GABINETE DO PREFEITO

N.º CM-1/67

Bragança Paulista, 23 de JANEIRO de 1967

CONTINUAÇÃO DO OFÍCIO CM-1/67

DE SEGURANÇA PELOS MESMOS IMPETRADO, A FIM DE DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI PROMULGADA PELO REFERIDO MUNICÍPIO, CUJA NATUREZA É, EM TUDO E POR TUDO, SEMELHANTE À NOSSA LEI N. 26, ATÉ AGORA EM VIGOR, CONFORME SE OBSERVA DO TEXTO DO V. ACÓRDÃO, E CONCEDER A SEGURANÇA REQUERIDA.

PARECE A ÊSTE EXECUTIVO QUE, FACE A ÊSSE PRONUNCIAMENTO, NADA HÁ QUE SE POSSA CONTRAPOR, POIS A MATÉRIA FOI NÊLE EXAMINADA EM TÔDAS SUAS MINÚCIAS COM BASTANTE OBJETIVIDADE E CLARIVIDÊNCIA.

DIANTE DO EXPOSTO, OPORTUNA E NECESSÁRIA SE FEZ A APRESENTAÇÃO DO PRESENTE PROJETO, BEM COMO UM IMPERATIVO DE DIREITO A SUA APROVAÇÃO.

CONFIANDO NO ACOLHIMENTO DA MEDIDA E POR SE TRATAR DE MATÉRIA QUE EXIGE UMA SOLUÇÃO RÁPIDA, ÊSTE EXECUTIVO SOLICITA DE V. EXCIA. E SEUS NOBRES PARES OBSERVEM NA SUA TRAMITAÇÃO O PRAZO ESTABELECIDO NA PARTE FINAL DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 21 DA LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

APROVEITO O ENSEJO PARA REITERAR A V. EXCIA. AS EXPRESSÕES DA MINHA MAIS ALTA ESTIMA E DISTINTA CONSIDERAÇÃO.

ATENCIOSAS SAUDAÇÕES

DR. LOURENÇO QUILICI

PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N. 1-67

DISPÕE SÔBRE REVOGAÇÃO DE LEI (LEI N. 26, DE 22 DE AGÔSTO DE 1964 - HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE BANCOS E CASAS BANCÁRIAS).

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA - PAULISTA DECRETA E EU, PREFEITO MUNICIPAL, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - FICA REVOGADA A LEI N. 26, DE 22 DE AGÔSTO DE 1964.

ARTIGO 2º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, FICANDO REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

A COMISSÃO DE

Sala das Sessões,

Presidente da Câmara Municipal

Justica, p/ os devidos fins, 3/2/1967
DR. LOURENÇO QUILICI

PREFEITO MUNICIPAL



Desta: - 1.400
 Fls. : - 12
 15% : - 210
 TOTAL: - 1.622



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 29 de maio de 1957
 SÃO PAULO

JOSÉ DINIZ DA SILVA, SECRETÁRIO
 DO TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO
 DE SÃO PAULO, DA REPÚBLICA DOS
 ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, - - -

C E R T I F I C A , -

a pedido verbal de pessoa interessada que, revendo na Secretaria o LIVRO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS número 321 (trezentos e vinte e um), - dêles, de fls. cento e sessenta e três "usque" cento e sessenta e quatro verso, verificou constar o registro do teor seguinte:-----

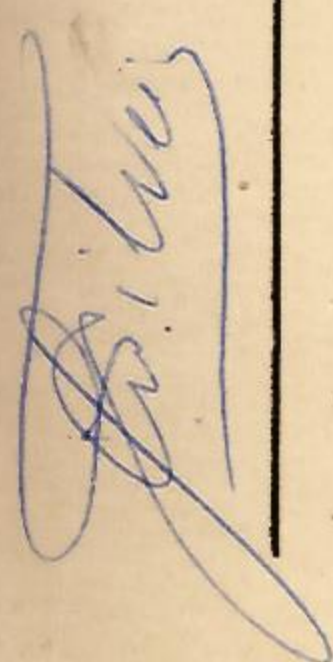
AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 57.304 - CAMPINAS - Agravantes: Banco do Estado de São Paulo e outros - Agravado: Prefeito Municipal de Campinas.- A C Ó R D Ã O - Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição nº 57 304, da comarca de CAMPINAS, em que são agravantes BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO e OUTROS, sendo agravado o PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS: A C O R D A M, em - Quarta Câmara Civil do Tribunal de Alçada, à unanimidade, dar provimento ao recuso, para conceder a segurança, pagas as custas em proporção, visto decaírem os impetrantes do pedido de honorários. /Concedê-se a segurança pelos seguintes motivos: 1.- O ato impugnado, atribuído ao requerido, deflui da lei municipal - que "fixa honorários para estabelecimentos bancários de Campinas": abertura de segunda a sexta-feira às 12,15 horas e fechamento - às 16 horas. Aos sábados, o expediente externo é fixado no período das 9 às 11 horas. /Essa lei teria base no art.16, § 1º, nº XV, da estadual nº 1/47. /Trata-se de saber, então, se compete àquele município legislar dessa maneira e ao Prefeito, impetra-

Handwritten signature

impetrado, fazer cumprir lei dêsse teor. /Os interesses que não de ser protegidos pelo poder de polícia dos governos são classificados em duas grandes categorias: a) os relativos à saúde, à moral e à ordem pública; b) os que apresentam caráter econômico. /Enquadram-se na primeira as leis de polícia preventiva e as funções de polícia auxiliar da justiça. Também, mas respeitada a legislação específica, as medidas de proteção ao trabalhador e, igualmente, as concernentes à fixação de horas de trabalho, fechamento de casas comerciais, indústrias, etc.- Essa esfera do poder de polícia é indisputável. /Os interesses puramente econômicos não entram, porém, pacificamente, no raio de ação do poder de polícia (leis de trusts, sobre operações de bancos, etc.), embora nas atividades abrangidas por essa vedação se entremostre um relevante interesse público. /São estas noções que se extraem do magistério de Freund, através de Castro Nunes ("Do mandado de segurança" - 1937). /Percebe-se que o poder de polícia do município é restrito à primeira categoria, salvo, - em - se tratando da outra, quando a questão de ordem econômica for - do seu peculiar interesse. Mas, ainda quanto ao poder de polícia que toca ao município, é bem de ver que a própria lei orgânica que o regula limita o exercício daquele. Assim é que, relativamente à "fixação de horários de funcionamento de estabelecimentos industriais e comerciais", o mencionado poder será exercido sem contrariar a "legislação do trabalho". /Ora, no âmago da questão aqui debatida, não se pode perder de vista que o poder de polícia da União vem se revelando, com propriedade e frequência, sobre as atividades dos estabelecimentos bancários, de modo a excluir qualquer outra interferência nêsse setor, ao menos no que possa contrariar a "legislação do trabalho" e as manifestações daquele poder maior. /Pode-se até considerar implícito na autorização constitucional genérica do art. 5º, inc. XV, letra K, da Carta Magna, o poder de polícia da União, ora disputado pelo município. Ademais, compete à União legislar sobre di-

- 2 -

direito do trabalho, nos termos daquele mesmo dispositivo cons_{titucional}. /E ao certo é que ela tem exercido aquê_{le} poder - de polícia frequentemente. Existe a SUMOC. Criada em 1945, sub_{siste} num crescendo de atribuições. E recentemente veio a lei - federal nº 4.178, de 11 de dezembro de 1962, que "extingue o - trabalho aos sábados nos estabelecimentos de crédito". /E é fá_{cil} explicar o que assim ocorre: "É que o poder de polícia, ain_{da} que não mencionado na Constituição, é pressuposto nesta como condição inerente a tôda idéia de govêrno" (Castro Nunes, ob. ci_{tada}). /2 - Chega-se, em sequência, ao fulcro da questão: O le_{gis}lador federal, na Consolidação das Leis do Trabalho, não des_{curou} da questão de horários em referência a certas categorias de trabalhadores, embora, aqui ou ali, cometendo a tarefa de fi_{xá}-los a autoridades especificadas (arts. 278, 291). E quanto - aos "empregados em Bancos e casas bancárias" foi mais longe o - legislador, contendo especificação iniludível (art. 224 e § 1º). Veio, depois, a lei 1 540, de 3 de janeiro de 1 952, para esta_{belecer} de modo bem claro que o "horário diário" dêses empre_{gados} "será de seis horas contínuas", compreendidas "entre as sete e vinte horas". /Foram estabelecidos, assim pelo legisla_{dor} federal, têrmos certos para a fixação do horário respecti_{vo} e que não poderão ser alterados senão por lei da União. Isto significa que esta enquadrôu tal questão no âmbito do seu poder de polícia, como pertinente à "legislação do trabalho", cumprin_{do} a qualquer outro govêrno respeitar o estabelecido então, co_{mo} é de lei. Isto é, se o seu poder de polícia subsiste, sofre limitação sôbre o assunto regulado pelo poder mais alto. / Não há, pois, como admitir que, respeitada a "duração" do trabalho de seis horas diárias, possa outro govêrno distinguir entre ho_{rário} externo e horário interno. A ingerência é vedada neste - sentido porqu_e fere um poder de polícia maior exercido através de leis. A matéria é de competência e esta, sendo do govêrno de_{terminado}, liquida, pela raiz, qualquer pretensão daquele tipo,



tipo, ou naquele sentido. Irrita, é, portanto, a lei em causa, sendo desnecessário o exame de outros fundamentos do pedido. E é de ser invocado Castro Nunes outra vez: "O controle judicial se exerce sobre a legalidade do ato. É ilegal a medida ordenada por autoridade incompetente ou o uso que das faculdades discricionárias faça a autoridade, sem observância de modo e condições estabelecidas na lei e para fins outros que não os declarados ou claramente induzidos das suas disposições expressas". Ilegal o ato aqui impugnado, porque ordenado através de lei contrária à prevalência de outras, como demonstrado, apresenta-se translúcido o direito líquido e certo dos impetrantes. A concessão da segurança então se impõe. Não cabe a condenação do impetrado em honorários. O Prefeito é autoridade coatora, mas por força de lei (art.52, I, da Lei Orgânica dos Municípios). Em linguagem singela, ele não teve culpa pelo que ocorreu, pois chegou a opor veto à lei visada pelos impetrantes. De nenhum modo, terá aplicação ao caso o art.64 do Cód.de Processo. 3.- O presente julgamento iniciou-se em 27 -12-1962. Entretanto, foi julgado recurso extraordinário em caso igual a este (Diário da Justiça da União - 11/7/1963). Segundo a ementa do venerando acórdão respectivo, os estabelecimentos bancários têm, mesmo, o direito de funcionar com portas abertas por seis horas contínuas. São Paulo, 7 de agosto de 1963. PEDRO AUGUSTO DO AMARAL, Presidente. CARDOSO FILHO, Relator. PEREIRA LIMA, 2º Juiz. PACHECO DE MATTOS, 3º Juiz.".....

.....
NADA MAIS. De tudo dá fé. São Paulo, 26 (vinte e seis) de dezembro de 1966 (mil novecentos e sessenta e seis). Eu, _____
Kimiko Nakayama (Kimiko Nakayama), Oficial Judiciário, datilografei e conferi.-----

VISTO: _____ Y
SUB - SECRETÁRIO ASSISTENTE

_____, Secretário, a subscrevi.-----
JOSÉ DINIZ DA SILVA



Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.

1. Sou contra o Projeto, portanto, pela manutenção da lei n.º 26, de 22/8/69. Isso porque 1) a permanência, em si, da citada lei interessa, principalmente, ao Banco, e 2) porque o julgamento isolado não constitui jurisprudentia que importe em precedência.

2. Se existem Bancos que desejam a mudança da lei, tais organizações devem agir como legítimas, e Bancos do Estado de São Paulo SPA. Não há poder público que não seja mandatário de entidade financeira. Portanto, nem porque

C. Tribunal de alçada tu ha decidido
a respeito de inconstitucionalidade, ou ilegalidade,
de lei apontada em a mesma Lei n: 26,
tal decisão é definitiva. Outras Câmaras desse
Tribunal poderão julgar definitivamente, e que
invalida a mesma lei em que se baseia a
Mensagem. Por essas fundamentos opinio
contrariamente ao Projeto. Quando o Colegado
Supremo Tribunal Federal julgar, definitivamente,
a jurisprudencia, deve a Câmara cuidar
de rever a Lei n: 26. Antes, não.

Em 8.2.67

Caro

De acordo com o parecer do nobre
colega Sr. Comarço Stefani.

Sala das Sessões, 09/02/67

Alvares



Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.

A lei deve ser mantida.

De acordo com o parecer do Vereador
Comandante Stefani

Antônio Heber Lo Sábrio

Em 10/12/67

Com a finalidade de aprovação do
projeto, considerando o parecer
apresentado pelo chefe do executivo.

Paulo Ricardo
10-12-67